



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.233, DE 2021**

**(Da Sra. Paula Belmonte)**

Dispõe sobre a notificação obrigatória dos indivíduos imunizados com a vacina contra a COVID-19, e cria o Cadastro de Imunizados contra a covid-19 (CICC), na forma que especifica e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-45/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Da Sra. PAULA BELMONTE)

Dispõe sobre a notificação obrigatória dos indivíduos imunizados com a vacina contra a COVID-19, e cria o Cadastro de Imunizados contra a covid-19 (CICC), na forma que especifica e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a notificação obrigatória dos indivíduos imunizados com a vacina contra a COVID-19, e cria o Cadastro de Imunizados contra a covid-19 (CICC).

Parágrafo Único. Todos os entes federativos deverão enviar quinzenalmente, ao Ministério da Saúde, informações sobre todas as pessoas imunizadas com a vacina contra a COVID-19, indicando:

- I - Nome completo, número de inscrição do CPF e data de nascimento do indivíduo imunizado;
- II - Data da realização da 1ª e da 2ª dose da vacina;
- III – Município/Estado onde foi realizada a vacinação;
- IV – Fabricante da Vacina.

Art. 2º. O Ministério da Saúde deverá disponibilizar essas informações em sua página oficial na internet, para consulta de qualquer interessado, a fim de permitir a identificação da pessoa que esteja imunizada com a vacina contra a COVID-19.



Art. 3º. O Ministério da Saúde deverá disponibilizar link próprio em sua página oficial da internet para emissão de certidão eletrônica, atestando que o indivíduo tenha sido vacinado, contendo as seguintes informações:

- I – Nome completo, CPF e data de nascimento do indivíduo;
- II – Data da vacinação;
- III – Fabricante da Vacina; e
- III – Número de controle de verificação de autenticidade da certidão.

Parágrafo único. A validade da certidão de que trata o caput será considerada em todo o território nacional, desde que seja apresentada com o respectivo documento de identificação pessoal com foto.

Art. 4º. Os Estados e os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias para enviar as informações atualizadas ao Ministério da Saúde, referentes à população já vacinada até a data da publicação da presente Lei.

Art. 5º O Ministério da Saúde terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação oficial desta Lei, para disponibilizar em sua página oficial na internet as informações de que trata os artigos 1º e 2º desta Lei, e o link para a emissão da certidão de que trata o artigo 3º.

Art. 6º O Ministério da Saúde deverá disponibilizar os meios eletrônicos necessários, via internet, para que os próprios entes federativos, por intermédio das suas respectivas Secretarias de Saúde ou outro Órgão, façam o lançamento das informações de que tratam os artigos 1º e 2º.

Art. 7º O não atendimento do disposto nesta Lei poderá implicar em responsabilização civil, administrativa e criminal do agente público responsável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## Justificação

O Brasil está vivendo um segundo momento do combate à pandemia do COVID-19. Ao longo do ano de 2020, o País reunia forças no sentido de criar um cadastro de indivíduos que tinham contraído o vírus, visto que até então ainda era discutível eventuais reinfecções da doença.





Ultrapassada esta fase, diversos entes federativos estão atravessando um momento de recrudescimento da pandemia, em que há um franco aumento das médias móveis de contágio e de óbitos em decorrência do acometimento da doença e suas conseqüentes complicações, e que vem se misturando meio ao anseio da chegada da vacina para imunização da população.

Atualmente, briga-se mais pela imunização dos indivíduos, até mesmo porque os atuais estudos vêm comprovando que os pacientes que estão mais sofrendo com a doença são aqueles de idades mediana, ficando claro uma redução da infecção dos idosos, principalmente sob a “justificativa” de que estes estão sendo imunizados com a vacinas que o Brasil está adquirindo.

Neste contexto, o foco do combate à pandemia está se restringindo aos meios de redução da infecção (proliferação do vírus) aliado às políticas de imunização do povo, de maneira que, diversos entes federativos estão recebendo constantemente remessas de doses de vacinas em cumprimento ao Plano Nacional de Imunização que está sendo conduzido pelo Governo Federal.

Contudo, como já vem ocorrendo em outros Países, o Brasil precisa se preparar e criar um “cadastro” da sua população, permitindo que sejam disponibilizadas informações sobre os indivíduos que já se encontram imunizados, seja parcialmente (com apenas a 1ª dose), ou totalmente, com a 2ª dose.

Ademais, muitos países estão exigindo que “viajantes” cruzem suas fronteiras mediante a apresentação de documento válido que possa identificar e comprovar que o indivíduo se encontra vacinado, imunizado.

Portanto, a proposta que ora se apresenta servirá como cadastro de controle de imunização da população que recebeu a vacina em território brasileiro, o que no momento é de suma importância para ter resultados positivos com as políticas públicas sanitárias que estão sendo adotadas.

Assim, o projeto prevê duas formas de comprovação da imunização, seja por meio de uma consulta ao cadastro de imunizados ou por meio de uma certidão que poderá ser emitida pelo próprio site eletrônico oficial do Ministério da Saúde, nos moldes de uma certidão negativa de débitos fiscal, social e trabalhista, emitida pelos respectivos órgãos, Receita Federal, Caixa Econômica e Tribunal Superior do Trabalho, e que configura uma importante ferramenta de controle neste momento de pandemia, além de um custo baixo para os cofres públicos e de fácil implantação e operacionalização.

Desta forma, certa da importância deste tema, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE

